



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28284

**RECURSO ELEITORAL N. 77-16.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - ENQUETE - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (SÃO JOÃO DO OESTE)**

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Recorrente: Empresa Jornalística Oestenews Ltda - Jornal Globo Regional

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PESQUISA VERSUS ENQUETE - QUESTIONÁRIO APRESENTADO EM *SITE* NA *INTERNET*. - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEIXAVAM CLARO QUE SE CUIDAVA APENAS DE ENQUETE - INAPTIDÃO PARA CRIAR BARALHAMENTO NO ELEITOR - FALTA DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS - ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO.

Pesquisas eleitorais devem ser levantamentos estatísticos, usando métodos científicos. Estão sujeitas a rígido controle (arts. 33 a 35-A da Lei 9.504/97). As enquetes não têm o mesmo perfil, valendo apenas por levantamentos de opinião (sem critérios técnicos). Elas podem ser divulgadas, mas desde que fique claro que não se cuida de pesquisa (art. 2º da Resolução 23.364, do TSE).

*Site* de empresa jornalística indagava o visitante em qual partido político ele não votaria. Mesmo que não fosse dito, estava nítido que não se cuidava de pesquisa. Não há evidência de má-fé ou de potencialidade de criar estado de confusão no eleitor, ainda mais porque nem sequer se demonstrou que tenha havido divulgação de resultados. Aplicação de multa que seria de um rigor desmedido.

Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de julho de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 77-16.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - ENQUETE - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (SÃO JOÃO DO OESTE)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Jornalística OesteneWS Ltda - Jornal Globo Regional contra a sentença que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral pela realização de enquete sem a divulgação das informações de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.364/2011, do Tribunal Superior Eleitoral.

A recorrente alega que os acessos ao *site* ocorreram em diversos municípios, não apenas em São João do Oeste, e que os resultados nem sequer foram divulgados. Adita que nenhum candidato foi prejudicado e tão logo recebeu a notificação judicial retirou a pergunta do ar. Descreve sua modesta situação econômica, de sorte que a multa levaria à sua quebra.

Quer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral refutou as alegações do recorrente, afirmando que a pesquisa tinha relação com as eleições que estavam por se realizar no ano de 2012.

Requeru o desprovimento.

Aqui, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, o recurso diz respeito à multa aplicada a empresa jornalística, que publicou – em seu *site* na *internet* – enquete que envolvia a eventual rejeição do visitante a algum partido político.

Nos autos é reproduzida a tal página, e lá consta isto (fls. 04):

Com qual destes partidos você menos simpatiza e jamais (dificilmente) votaria?

- PMDB – 15
- PT – 13
- PSDB – 45
- PTB – 14
- PSD – 55
- PP – 11



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 77-16.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - ENQUETE - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (SÃO JOÃO DO OESTE)**

o DEM – 25

Não consta sequer, observo, que os resultados tenham sido divulgados.

Vejo que houve a reiteração de um procedimento que é bem usual na *internet*. Lança-se uma indagação sobre assunto polêmico. Permite-se, por um clique, a manifestação de opinião. Geralmente o votante já tem acesso ao resultado parcial (mas, aqui, insisto, não há prova de que isso tenha efetivamente ocorrido).

É evidentiíssimo que esse tipo de levantamento não tem nenhuma consistência científica. Não vale por pesquisa, que reclama uma metodologia complexa e, para fins eleitorais, deve até mesmo ser previamente cadastrada perante a Justiça Eleitoral justamente para permitir aos interessados conferir a qualidade do trabalho e a sua aptidão para revelar um resultado idôneo (arts. 33 a 35-A da Lei 9.504/97).

Na situação concreta, houve uma enquete, procedimento muito modesto, que se restringe à obtenção de posicionamentos individuais, mas colhidos sem nenhum critério.

A Resolução 23.364/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, corretamente faz a diferenciação entre as duas figuras (pesquisas e enquetes), mas impondo – para evitar fraude – que a divulgação das enquetes deixe claro que não se está diante de pesquisa (art. 2º) sob pena de serem aplicadas as penalidades pecuniárias relativas à desobediência aos mencionados arts. 33 e seguintes da Lei das Eleições.

Vejo que se tenha, em tal postura, duas preocupações.

Deseja-se evitar que o eleitor tenha acesso a informações inverídicas, ou seja, avalie uma modesta enquete como se fosse uma legítima pesquisa. A partir dali, poderá fazer um juízo distorcido do processo eleitoral.

Busca-se, ainda, impedir que haja comportamentos maliciosos, que procurem obter proveito daquela situação.

Não vejo, no caso concreto, que isso tenha ocorrido.

Ainda que não se tenha exposto que se cuidava de enquete, obviamente não haveria como se ter outra sensação. Cuidava-se perceptivelmente de questionamento aleatório, feito a número indeterminado de pessoas. Não me soa plausível que alguém fosse tirar dali mais do que um levantamento precário como esse poderia sugerir. Não vou tratar o eleitor como um indigente mental, que reclame, por assim dizer, uma tutela estatal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 77-16.2012.6.24.0065 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - ENQUETE - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (SÃO JOÃO DO OESTE)**

Não vislumbro tampouco que tenha havido malícia por parte da empresa jornalística. Não havia alarde ou sensacionalismo a respeito da enquete. Não se criava mecanismo que pudesse confundi-la com pesquisa. Nem sequer os resultados eram apresentados – pelo menos não há prova nos autos nesse sentido – , o que ratifica que não se evidencia alguma intenção escusa.

Destaco ainda que, abaixo do questionamento que deu origem à representação, constou outro, sem caráter partidário, cujos termos reforçam a tese de que o levantamento tido por irregular foi bastante informal e sem fins políticos:

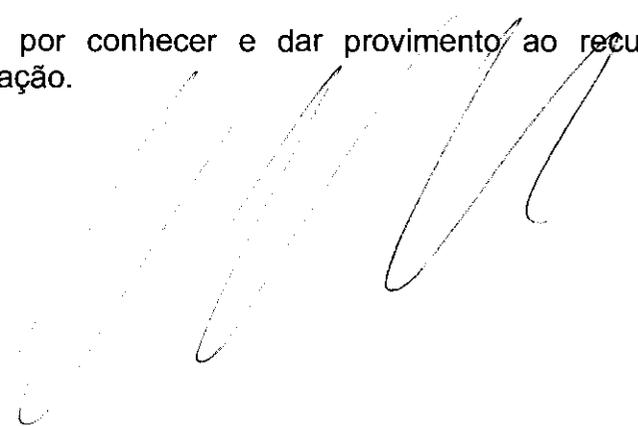
Na sua opinião, o governo deve dar anistia nos financiamentos feitos pelos agricultores atingidos pela estiagem no Oeste SC?

- Sim
- Não

Outrossim, na hipótese versada nos autos, a imposição da multa, mesmo que no valor mínimo (de R\$ 53.205,00) representaria um ônus desproporcional para a ingênua conduta.

Assim, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, julgando improcedente a representação.

É o voto.





# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 77-16.2012.6.24.0065 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA (SÃO JOÃO DO OESTE)**  
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): EMPRESA JORNALÍSTICA OESTENEWS LTDA - JORNAL GLOBO REGIONAL

ADVOGADO(S): NILO LAURO BERWANGER

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28284. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 01.07.2013.